

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 15/2025

Brasília, 24 de novembro de 2025

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor de acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim Junior

João Paulo Schoucain

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

Atualização da política de cotas do Poder Judiciário amplia para 30% a reserva de vagas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos 2

PLENÁRIO

Medida Liminar

Cartórios do Estado da Paraíba. A acumulação da atividade notarial pelo cartório de registro civil em distritos é excepcional para garantir atendimento em locais afastados. Se o distrito se torna bairro municipal, a serventia perde o respaldo da lei para manter o tabelionato de notas. Medida liminar revogada 3

Pedido de Providências

Plenário autoriza juízos a destinarem valores de prestação pecuniária e de tutela coletiva à Defesa Civil de municípios do Paraná atingidos por desastre climático 4

Indícios de organização criminosa para expedição fraudulenta de alvarás justificam a abertura de PAD com afastamento dos magistrados. Superação da coisa julgada administrativa por superveniência de fatos novos 4

Processo Administrativo Disciplinar

Reter processos judiciais e documentos em sua residência por vários anos e em diferentes ocasiões, sem justificativa, demonstra negligência reiterada e prolongada do magistrado. Tal conduta viola os deveres de celeridade, diligência e regularidade processual 5

Reclamação Disciplinar

Indícios de recebimento de vantagem indevida para proferir decisões, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, corrupção passiva e lavagem de dinheiro configuram justa causa para abrir PAD e manter o afastamento cautelar de desembargador 6

Indícios de exercício funcional cruzado, em causas patrocinadas pelos próprios filhos ou advogados filhos de outros desembargadores, indicam negociação de decisões e configuram justa causa para abrir PAD 7

Recurso Administrativo

A nomeação de interinos para cartórios deve seguir a ordem de preferência prevista nas normas do CNJ, dando prioridade a delegatários do mesmo município ou de municípios vizinhos que possuam alguma das atribuições da serventia vaga. A adoção de critérios subjetivos sem base normativa caracteriza ilegalidade passível de anulação 8

Atos Normativos

Atualização da política de cotas do Poder Judiciário amplia para 30% a reserva de vagas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos

O Plenário aprovou, por maioria, mudanças nas Resoluções CNJ nº 75, 81/2009, 203/2015 e 541/2023, que tratam da reserva de vagas em concursos para cartórios, para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

O objetivo é adequar a política de cotas raciais do Poder Judiciário à Lei nº 15.142/2025.

A principal mudança é o aumento do percentual mínimo de reserva de vagas, de 20% para 30%, não apenas a pessoas pretas e pardas, mas também a indígenas e quilombolas, inclusive, nos processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal.

O texto reforça a obrigatoriedade do procedimento de heteroidentificação para pessoas pretas e pardas e institui procedimento específico para indígenas e quilombolas, com a participação de membros desses grupos e parâmetros de pertencimento etnoterritorial, histórico ou linguístico. E ainda prevê sanções em caso de fraude ou má-fé.

Para unificar o procedimento em um único ato normativo e eliminar sobreposições de regras, algumas disposições da Resolução CNJ nº 512/2023 foram revogadas.

A política de cotas passa a ser aplicada em concursos que ofereçam duas ou mais vagas e abrange também aquelas que surgirem durante a validade do certame.

O texto prevê regras de arredondamento, bem como proíbe práticas que possam reduzir a efetividade da reserva, como o fracionamento indevido de vagas.

Também foram definidas regras para a reversão de vagas não preenchidas, a nomeação em vagas não ocupadas e para preservar a ordem classificatória.

Os tribunais ficam obrigados a alimentar o painel nacional dos concursos de cartórios, bem como o painel dos concursos da magistratura, com as datas das provas - art. 10-A da Resolução nº 81/2009 e art. 50 da Resolução nº 75/2009.

O ato normativo aprovado entra em vigor na data de sua publicação, mas não se aplica aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes da vigência.

O CNJ fará revisão da política no prazo de 10 anos. Em 5 anos, contados da publicação da norma, o percentual de vagas reservadas também poderá ser revisto, bem como o prazo de vigência para cada ramo da Justiça, conforme os resultados do Censo do Poder Judiciário.

Ficaram vencidos, parcialmente, os Conselheiros Guilherme Feliciano, Ulisses Rabaneda e Alexandre Teixeira, que propunham redação diversa para o art. 2º, §6º, da Resolução CNJ nº 203/2015 e art. 3º, §1º-A, da Resolução CNJ nº 81/2009. Vencidos, em maior extensão, o Ministro Luís Roberto Barroso e o então Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, que aprovavam o texto sem os acréscimos ao art. 2º, §8º, da Resolução CNJ 203/2015.

A ampliação da reserva de vagas e a inclusão de novos grupos beneficiários alinharam-se aos compromissos assumidos pelo CNJ nos fóruns nacionais do Poder Judiciário para a Equidade Racial e para monitoramento das demandas relacionadas aos Povos Indígenas, além das metas de inclusão e diversidade, das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e da Agenda 2030 das Nações Unidas.

[ATO 0006531-58.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 15ª Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.](#)

PLENÁRIO

Medida Liminar

Cartórios do Estado da Paraíba. A acumulação da atividade notarial pelo cartório de registro civil em distritos é excepcional para garantir atendimento em locais afastados. Se o distrito se torna bairro municipal, a serventia perde o respaldo da lei para manter o tabelionato de notas. Medida liminar revogada

A requerente era delegatária titular de cartório extrajudicial no antigo distrito de Jacumã, acumulando as funções de registro civil e tabelionato de notas, e pedia ao CNJ para anular ato da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba que lhe retirou a atribuição notarial.

O distrito foi transformado em bairro e incorporado ao município de Conde/PB pela Lei Municipal nº 1.281/2024. Com isso, a Corregedoria local determinou a retirada imediata da atividade de notas do cartório.

A requerente alegou violação ao direito adquirido e à segurança jurídica. Além disso, sustentou que a desacumulação só poderia ocorrer na primeira vacância.

O relator deferiu medida cautelar para suspender os efeitos do ato até o julgamento de mérito do procedimento, pois considerava plausível a tese da necessidade de primeira vacância e o risco de dano à delegatária.

Ocorre que a acumulação de notas por cartórios de registro civil é excepcional. As normas locais autorizam a acumulação exclusivamente para serventias situadas em distritos ou municípios não sede de comarca - Lei Estadual nº 6.402/1996 - art. 18, §3º, bem como a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado - art. 292.

A perda da qualidade de distrito elimina o suporte legal da acumulação. A atribuição de notas era precária e condicionada ao *status territorial* anterior.

Com base em precedentes do CNJ, a tese da primeira vacância é inaplicável. O art. 18, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 6.402/1996, refere-se à hipótese de transformação de município em comarca. O caso de Jacumã é de integração de distrito à sede, não de elevação a comarca.

Quanto ao eventual impacto socioeconômico na serventia, a delegatária assumiu a delegação ciente da excepcionalidade. Além disso, o Estado da Paraíba possui programa de renda mínima para cartórios de registros civis - Leis nº 7.410/2023 e nº 12.510/2022.

E ainda, o serviço público de notas não sofrerá descontinuidade. A atribuição retorna à serventia de Alhandra, em observância à regra do concurso público.

Considerando a inexistência da fumaça do bom direito, *fumus boni iuris*, e da ausência de perigo da demora, *periculum in mora*, para a delegatária, o Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, revogando-a. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Badaró (Relator), Ulisses Rabaneda e Marcello Terto, que ratificavam a medida.

PCA 0007026-05.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 15ª Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.

Pedido de Providências

Plenário autoriza juízos a destinarem valores de prestação pecuniária e de tutela coletiva à Defesa Civil de municípios do Paraná atingidos por desastre climático

A autorização foi aprovada por unanimidade e permanecerá vigente enquanto durar o estado de calamidade pública, decretado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

A medida busca reduzir os impactos do evento climático que resultou em mortes, feridos e danos em quase 90% das residências e prédios comerciais de Rio Bonito do Iguaçu e região centro-sul do Paraná.

A destinação de valores de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil de municípios em situações de calamidade pública está prevista na Resolução CNJ nº 558/2024.

Também há previsão de transferência de recursos decorrentes de condenações judiciais em ações coletivas à Defesa Civil na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, art. 15.

Portanto, em casos específicos de calamidade pública, basta a autorização expressa do Plenário do CNJ. É desnecessário editar recomendação.

A decisão permite o envio de recursos oriundos de condenações judiciais em ações coletivas, termos de ajustamento de conduta e acordos de não persecução civil — diretamente à Defesa Civil, mesmo sem cadastro prévio - art. 15 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 11/2024.

As entidades beneficiadas prestarão contas dos repasses ao respectivo tribunal de contas - art. 14-A da Resolução CNJ nº 558/2024.

As transferências devem ser comunicadas à respectiva corregedoria-geral, no prazo de 5 dias, como estabelece o art. 15, § 3º, Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 11/2024.

Por fim, a autorização se estende aos juízos de todos os segmentos ou ramos de justiça: Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho.

[PP 0008448-15.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 15ª Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.](#)

Indícios de organização criminosa para expedição fraudulenta de alvarás justificam a abertura de PAD com afastamento dos magistrados. Superação da coisa julgada administrativa por superveniência de fatos novos

O pedido de providências se deu a partir de um inquérito criminal que revelou indícios de organização criminosa de desembargadores e juízes de um mesmo tribunal com o objetivo de proferir decisões judiciais fraudulentas contra o Banco do Nordeste e obter valores indevidos, mediante expedição de alvarás.

As informações obtidas por meio da quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, além de busca e apreensão, apresentam transações atípicas e provável recebimento de propinas pelos magistrados através de depósitos fracionados em espécie.

Os relatórios mostram ainda variação patrimonial incompatível com rendimentos licitamente declarados e possível lavagem de dinheiro.

Os diálogos encontrados demonstram que a articulação dos magistrados contava com o apoio de advogados e servidores e ultrapassa o mero relacionamento profissional.

A defesa dos magistrados alegou coisa julgada administrativa, pois a questão já teria sido analisada pelo CNJ em reclamação disciplinar, a qual foi julgada improcedente por unanimidade.

Ocorre que a coisa julgada administrativa está condicionada à manutenção das

circunstâncias existentes quando a decisão foi proferida.

Na época, a matéria aparentava ser puramente jurisdicional e a atuação dos órgãos correicionais poderia implicar revisão de decisão judicial por vias transversas.

A descoberta de novos elementos probatórios no inquérito criminal, inexistentes no julgamento da reclamação disciplinar anterior, autoriza a superação da coisa julgada administrativa e permite nova análise dos fatos.

A tipificação das infrações também como crimes de corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro afasta a aplicação do prazo prescricional administrativo de 5 anos. Aplica-se o prazo previsto para os crimes no Código Penal - artigo 24, parte final, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Além disso, as esferas administrativa e penal são autônomas. Assim, o prazo de prescrição penal no âmbito administrativo não depende da instauração de ação penal ou do trânsito em julgado de eventual condenação criminal.

O fato de algumas decisões proferidas pelos magistrados terem sido mantidas pela 2^a e 3^a instâncias não afasta a responsabilidade disciplinar. As instâncias revisoras não tinham acesso aos elementos da investigação que revelaram o contexto de fraude.

A atuação dos magistrados extrapolou o exercício regular da função jurisdicional e indica violação aos artigos 35, incisos I, VII, e 36 da Loman, bem como aos artigos 1º, 8º, 9º, 15, 19, 24, 25 e 32 do Código de Ética da Magistratura.

Diante do cenário, o Plenário do CNJ, por unanimidade, determinou a instauração de PAD em desfavor de 4 desembargadores e 2 juízes, aprovando desde logo a portaria de instauração, conforme art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/20.

Para eliminar qualquer risco de interferência na apuração das condutas, o Colegiado, também por unanimidade, decidiu pelo afastamento cautelar dos magistrados, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Por fim, o Colegiado arquivou o pedido em relação a um dos juízes investigados por ausência de indícios suficientes que indicassem sua participação no esquema.

[PP 0004831-81.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 15^a Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.](#)

Processo Administrativo Disciplinar

Reter processos judiciais e documentos em sua residência por vários anos e em diferentes ocasiões, sem justificativa, demonstra negligência reiterada e prolongada do magistrado.

Tal conduta viola os deveres de celeridade, diligência e regularidade processual

O processo administrativo disciplinar foi instaurado pelo tribunal local e depois avocado pelo CNJ devido à dificuldade do órgão em compor o quórum para exame e julgamento do caso.

Por mais de 3 anos, após o período em que foi designado para o grupo de saneamento das turmas recursais, o magistrado, sem qualquer justificativa, manteve processos judiciais pendentes de julgamento em sua residência. Reteve ainda documentos do tribunal, por cerca de 8 anos, após encerradas as atividades do magistrado na corregedoria-geral.

O material devolvido era composto por livros, atos notariais, escrituras, procurações, cartões de autógrafo de firma e outros documentos, alguns originais.

Ainda que não se tenha identificado dano concreto, tudo pertencia ao acervo de fiscalização extrajudicial. A permanência desses documentos em poder do magistrado, por período tão extenso, atenta contra o bom funcionamento administrativo e às atribuições de controle da corregedoria local.

As justificativas apresentadas pelo processado, baseadas em suposta ausência de controle de carga pela secretaria, na inexistência de reclamações formais das partes e nas várias mudanças de residência pelo magistrado não afastam a ilicitude da conduta.

Igualmente, as justificativas de que devolveu espontaneamente os documentos da corregedoria e a suposta ausência de relevância jurídica do acervo não afastam a responsabilidade disciplinar do magistrado.

O dever de velar pela regularidade e celeridade processual é inerente à função judicial e independe de provocação, pois compõe o núcleo essencial da responsabilidade do magistrado.

A conduta é de negligência manifesta, reiterada e prolongada no desempenho da função e afronta diretamente os deveres de zelo, eficiência e diligência que se impõem aos magistrados.

O conjunto de provas demonstra que o juiz violou os deveres previstos no art. 35, I, II e III, da Loman, bem como o princípio da diligência e dedicação previsto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O magistrado responde a outro PAD por fatos igualmente graves e já foi aposentado compulsoriamente pelo CNJ em razão de condutas incompatíveis com a dignidade do cargo, o que reforça o quadro de inaptidão funcional e moral para o exercício da judicatura.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, nos termos do art. 7º, I, da Resolução CNJ nº 135/2011. O Colegiado determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual, bem como à Procuradoria-Geral do Estado para que ingressem com a competente ação civil para perda do cargo.

[PAD 0006204-84.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 15ª Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.](#)

Reclamação Disciplinar

Indícios de recebimento de vantagem indevida para proferir decisões, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, corrupção passiva e lavagem de dinheiro configuram justa causa para abrir PAD e manter o afastamento cautelar de desembargador

A Corregedoria Nacional instaurou, de ofício, reclamação disciplinar após análise de material compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal e indícios de desvio funcional de desembargador encontrados, fortuitamente, em mensagens no telefone de servidor.

Em pelo menos quatro ocasiões, o desembargador pode ter recebido vantagem indevida para proferir decisões judiciais.

Mensagens de whatsapp indicam proximidade do desembargador com advogados e lobistas e negociação de decisões. Os diálogos demonstram que os pagamentos eram em espécie e por meio de atividade agropecuária.

Após a quebra do sigilo telemático do magistrado, foi observado o uso do cargo para favorecer partes em processos de outros magistrados.

Também há indícios de que o desembargador compartilhava seu token e suas senhas com os assessores, delegando indevidamente a atividade jurisdicional. Além disso, os assessores realizavam operações financeiras em seu nome.

As investigações apontam um histórico de pagamentos rotineiros feitos em espécie, sem movimentação bancária correspondente.

As condutas podem indicar crimes de corrupção passiva, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional e lavagem de dinheiro, na modalidade dissimulação, previstos nos artigos 317, 321 e 325 do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98.

No âmbito administrativo, podem revelar desvios de conduta e afronta a deveres funcionais previstos nos art. 35, incisos I e VIII, da Loman e arts. 1º, 5º, 8º, 15, 16, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, abriu PAD em desfavor do desembargador, aprovando, de imediato, a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O Colegiado manteve o afastamento cautelar do magistrado, como prevê o art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011, para assegurar o resultado útil das apurações e impedir que o magistrado interfira nos atos correcionais ou elimine provas.

RD 0007130-31.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 15ª Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.

Indícios de exercício funcional cruzado, em causas patrocinadas pelos próprios filhos ou advogados filhos de outros desembargadores, indicam negociação de decisões e configuram justa causa para abrir PAD

A reclamação disciplinar foi instaurada, de ofício, pela Corregedoria Nacional, a partir da descoberta fortuita de provas em inquérito criminal, que apurava negociação de decisões judiciais, envolvendo advogados filhos de desembargadores.

Informações retiradas de um HD externo apreendido indicam um esquema entre desembargadores da mesma câmara do tribunal e seus filhos advogados.

Os escritórios de advocacia têm o mesmo endereço e as mensagens interceptadas apontam que um dos filhos do desembargador intermediava a negociação de decisões judiciais proferidas por seu genitor e por outros desembargadores. Em algumas conversas combinavam a data e o horário que a decisão favorável aos seus clientes seria proferida.

Os indícios são de exercício funcional cruzado, por meio da associação criminosa entre as famílias, com o uso dos cargos da magistratura para receber vantagens indevidas e beneficiar interesses pessoais dos filhos advogados.

Ao juiz é vedado exercer suas funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, mesmo que representado por advogado de outro escritório - art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A quebra do sigilo telemático, bancário e fiscal identificou grandes movimentações em dinheiro entre o desembargador e seus filhos, uma situação de aparente confusão de patrimônio.

A aumento exponencial da renda dos envolvidos, em curto espaço de tempo, chama a atenção e evidencia possível prática de corrupção passiva e de lavagem de capitais, na modalidade dissimulação.

Na esfera administrativa, há indícios de afronta a deveres funcionais do art. 35, incisos I e VIII, da Loman; e artigos 1º, 5º, 8º, 15, 16, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Em preliminar, o desembargador alegou que não teve acesso aos relatórios de inteligência financeiras, às petições apresentadas por terceiros interessados e ao material apreendido nas diligências de busca e apreensão, dentre outros.

No entanto, o desembargador possui acesso a todos documentos na esfera judicial. As provas obtidas em investigação que servem para instaurar o processo administrativo disciplinar também estão acessíveis ao magistrado em âmbito administrativo.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida, determinou a instauração de PAD em desfavor desembargador, aprovando desde logo a portaria de instauração, conforme art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Devido à gravidade dos fatos, além da possibilidade de reiteração do comportamento e o risco ao interesse público, o Colegiado manteve o desembargador afastado, como prevê o art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0007128-61.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 15ª Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.](#)

Recurso Administrativo

A nomeação de interinos para cartórios deve seguir a ordem de preferência prevista nas normas do CNJ, dando prioridade a delegatários do mesmo município ou de municípios vizinhos que possuam alguma das atribuições da serventia vaga. A adoção de critérios subjetivos sem base normativa caracteriza ilegalidade passível de anulação

A discussão é quanto à legalidade da designação de interino para a serventia extrajudicial de São Domingos do Maranhão/MA.

Em decisão monocrática, a Relatora reconheceu que, apesar de o requerente não ter direito subjetivo à nomeação, o ato foi ilegal por ignorar a ordem de preferência e os critérios objetivos previstos nas normas vigentes à época.

A designação ocorreu em 22/7/2024, quando vigiam o Provimento CNJ nº 149/2023 e o Provimento CGJ/MA nº 2/2024, ambos estabeleciam ordem sucessiva e vinculante de preferência para delegatários do mesmo município ou de municípios contíguos.

Havia ao menos 4 delegatários atuantes em municípios vizinhos a São Domingos do Maranhão e que detinham atribuições semelhantes às da serventia vaga, mas foram indevidamente preteridos na análise.

As distâncias dos delegatários mais próximos variam entre 50,7 km e 61,4 km, segundo estimativa do *Google Maps*. Já o delegatário escolhido estava a 265 km da serventia, percurso que demanda aproximadamente 4 horas e 40 minutos.

A Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado do Maranhão – COGEX/MA – desconsiderou a ordem de preferência obrigatória e fundamentou a escolha com critérios subjetivos não previstos em norma, como "bom trabalho" e "Selo Ouro de Eficiência e Qualidade".

A COGEX/MA só estava autorizada a avançar para candidatos de outra localidade se não houvesse candidato apto a cumprir o critério geográfico.

Ainda que a disputa pela interinidade envolva interesses particulares dos delegatários, a matéria transcende o aspecto individual, uma vez que trata da correta aplicação dos critérios estabelecidos pelo CNJ para a escolha.

A ordem preferencial baseada em elementos objetivos afasta a discricionariedade e evita práticas de favorecimento pessoal ou político. A regulamentação do CNJ impede práticas clientelistas que historicamente marcaram o sistema notarial e registral brasileiro.

A designação de interinos deve seguir os critérios objetivos definidos no Provimento nº 77 da Corregedoria Nacional, desde 2018, e demais normas sobre a matéria.

As hipóteses de nomeação de interinos por critérios de oportunidade e conveniência praticamente não existem mais e a distância entre a serventia vaga e a do titular que pleiteia a interinidade é o critério de desempate obrigatório, conforme precedentes do CNJ.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, negou provimento aos recursos administrativos interpostos pela COGEX/MA e pelo delegatário designado, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido do requerente.

A Corregedoria local deverá promover nova designação de interino para a referida serventia, no prazo de 60 dias, desta vez, seguindo os requisitos do art. 66 e seguintes do

PCA 0006799-49.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 15ª Sessão Ordinária, em 11 de novembro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.